

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: EDITAL DO PREGÃO N.º 82/2021 – ELETRÔNICO (PROCESSO SEI 0006646-70.2021.6.17.8000)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

A **ISRAEL GRUPOS GERADORES LTDA.**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.260.037/0001-04, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, 1368, Sala 407 – Recife, PE, 51.021-330, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão nº 82/2021, com fundamento no art. 18 do Decreto 5.450/2005, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

O Decreto 5.450/2005, estabelece em seu Art. 18, que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data da sessão designada para o dia 21/01/2022, de forma que há pleno cumprimento do prazo disposto na Lei.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto, conforme item 1.1 do Edital, a contratação de empresa para **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos grupos geradores diesel do edifício-sede do TRE-PE, incluindo serviços de plantão e emergência, com fornecimento de materiais, combustível e equipamentos necessários à prestação dos serviços**, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital, da Planilha de Serviços - Verificações Periódicas (ANEXO III), e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/1993 e na lei 3.555/2000, quer por restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, pois prevê habilitação aos licitantes ligados apenas ao conselho de classe (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) conforme passa-se a expor.

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO APENAS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA OU CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



O Edital, no que diz respeito aos requisitos de habilitação dos licitantes, exige em seu item 5.5.1 que para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

5.5.1 - Certidão de Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Os profissionais técnicos industriais, em suas diversas modalidades e observados a sua formação técnica e ainda conforme as orientações, o disciplinamento e a fiscalização do exercício profissional, cuja competência legal é do CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), também podem ser responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviços especializados de engenharia, nos moldes da Lei 13.639/18, de março/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais e ofício Circular 002/18 - GAB-CFT, de outubro/18, Decreto 90.922/1985. E resolução nº 068/ de 24 de maio de 2019.

Considerando a resolução N° 74 de 05 de Julho de 2019 do CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) que *disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica*, no Art. 5°: “Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências dislinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800kVA, independente do nível de tensão que supre esse montante de carga.” Além de todas as outras providências dadas que atendem o termo de referência desse certame.

Considerando também que o OBJETO do Termo de Referência - ANEXO I desse edital, em suas informações técnicas descreve “dois geradores 290 de kVA com motores Mercedes Benz”, sendo assim, totalizando uma potência total de 580 kVA que está dentro dos parâmetros da resolução N° 74 de 05 de Julho de 2019 do CFT.

De início já se verifica a ilegalidade da exigência em questão, uma vez que se trata de condição que restringe a participação de diversas empresas habilitadas legalmente no certame.

Tendo em vista o princípio da isonomia, visando dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, pois é condição essencial garantir a competição em todos os processos licitatórios. O princípio da igualdade é contrariado por meio da exigência da qualificação técnica, única e exclusivamente, através da Certidão de Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme item 5.5.1 desse certame.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, porém não é o caso apresentado nesse edital.

É preciso esclarecer, no que tange ao estabelecimento dos requisitos de habilitação pelo Edital, que o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo aquelas pertinentes à qualificação técnica, devem ser estabelecidas de acordo com as circunstâncias de cada licitação, ou melhor, devem **guardar uma relação de razoabilidade e proporcionalidade com o próprio objeto licitado** e, considerando então o objeto do certame em epígrafe e os dispositivos legais

elencados acima, tenho que o Edital deverá ser retificado com vista a ser incluído o Técnico Industrial com o devido **Comprovante/Certidão/Registro** junto ao órgão de classe competente.

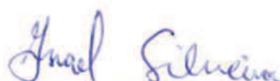
Assim sendo e considerando a inexistência de hierarquia entre os Conselhos Profissionais em questão entendemos que não cabe a este Tribunal restringir a participação do Técnico Industrial no certame apenas em razão desta celeuma. Outrossim, compete aos Conselhos Profissionais dirimir eventual conflito entre suas disposições normativas, sendo certo que, até lá, ambos devem ser considerados aptos a figurarem como responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A revisão do Edital e, conseqüente, inclusão nos critérios de habilitação do licitante o registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como de que os atestados devem estar acompanhados de certidão de acervo técnico ou traslado emitido pelos CREA ou CFT, pelas razões já expostas;
- c) A republicação do Edital, escoimado do vício apontado, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Recife, 12 de janeiro de 2022.



ISRAEL SILVEIRA
SÓCIO ADMINISTRATIVO
CPF: 930.428.410-49



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO Nº 593 - TRE-PE/PRES/DG/SA/CEA/SEMAN

À ASSDG.

Em complemento ao Pedido de Impugnação 1720558, esclareço que, após a leitura da Resolução nº 074/2019 do Conselho Federal de Técnicos Industriais, chegamos à conclusão de que, de fato, há fundamentos legais para a impugnação em comento.

Desta forma e considerando a Resolução nº 074, de 05 de julho de 2019, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, entendemos ser possível, de acordo com o seu art. 5º, a inclusão dos Técnicos em Eletrotécnica como detentores de acervo para demonstração da responsabilidade técnica na contratação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON SÁ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SANTANA**, Técnico(a) Judiciário(a), em 13/01/2022, às 09:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1720661** e o código CRC **399B2FDD**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0006646-70.2021.6.17.8000
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO/SEMAN
INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA/CEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL
Análise da impugnação formulada pela empresa ISRAEL GRUPOS GERADORES LTDA sobre item do Edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2021 cujo objeto é a prestação de serviços de
ASSUNTO : manutenção preventiva e corretiva dos grupos geradores diesel do edifício-sede do TRE-PE, incluindo serviços de plantão e emergência, com fornecimento de materiais, combustível e equipamentos necessários à prestação dos serviços.

Parecer nº 43 / 2022 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Prestação de serviços contínuos. Manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores diesel do edifício-sede do TRE-PE. Impugnação ao Edital. Tempestividade. Condições de habilitação. Requisitos de qualificação técnica. Registro em órgão de classe. Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Conhecimento. Deferimento. Correção necessária. Republicação do edital.

A Comissão Permanente de Licitação/CPL deste Tribunal, por meio do E-mail CPL 1720559 (vol. III), remete os autos do processo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral/ASSDG para se manifestar sobre Impugnação (1720558, vol. III) apresentada, em 12/01/2022, pela empresa ISRAEL GRUPOS GERADORES LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2021 (1709830, vol. II) e anexos, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos grupos geradores diesel do edifício-sede do TRE-PE, incluindo serviços de plantão e emergência, com fornecimento de materiais, combustível e equipamentos necessários à prestação dos serviços, **com sessão de abertura marcada para o dia 21/01/2022, às 09:00 horas.**

A empresa ISRAEL GRUPOS GERADORES LTDA alega em sua Impugnação (1720558, vol. III), em resumo, que o edital em apreço restringiu no item 5.5.1. a competitividade do certame ao prever como condição necessária à habilitação das licitantes somente àquelas inscritas no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura/CREA, sem contemplar os profissionais técnicos industriais registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT, os quais também hábeis à execução dos serviços de manutenção em tela, consoante a [Lei n.º 13.639/2018](#), que criou os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais; no [Decreto n.º 90.922/1985](#), que regulamentou a [Lei n.º 5.524/1968](#), que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, e na [Resolução CFT n.º 074/2019](#), que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica.

Registra ainda a empresa ISRAEL GRUPOS GERADORES LTDA em suas alegações que, conforme consta no Termo de Referência/TR - Anexo I do Edital, a soma da potência dos dois geradores de 290 kVA, não supera o limite de 800 kVA informado na [Resolução CFT n.º 074/2019](#), e no [Decreto n.º 90.922/1985](#), para a atuação dos técnicos industriais em eletrotécnica.

Por fim, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e da inexistência de hierarquia entre os órgãos de classe profissionais CREA e CFT, aos quais compete dirimir eventuais conflitos entre suas disposições normativas, requer a impugnante o acolhimento da impugnação; a revisão do edital com a consequente inclusão nos critérios de habilitação do licitante o registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT, cujos atestados estejam acompanhados de certidão de acervo técnico ou traslado emitido pelo CREA ou CFT; e a republicação do edital.

A Seção de Manutenção/SEMAN, mediante a Informação n.º 593 (1720661, vol. III), responde a Impugnação em tela, como segue:

Em complemento ao Pedido de Impugnação 1720558, esclareço que, após a leitura da Resolução n.º 074/2019 do Conselho Federal de Técnicos Industriais, chegamos à conclusão de que, de fato, há fundamentos legais para a impugnação em comento.

Desta forma e considerando a Resolução n.º 074, de 05 de julho de 2019, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, entendemos ser possível, de acordo com o seu art. 5º, a inclusão dos Técnicos em Eletrotécnica como detentores de acervo para demonstração da responsabilidade técnica na contratação pretendida.

Opina-se.

Trata-se de análise jurídica de Impugnação interposta pela empresa ISRAEL GRUPOS GERADORES LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2021 (1709830, vol. II) e anexos, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos grupos geradores diesel do edifício-sede do TRE-PE, incluindo serviços de plantão e emergência, com fornecimento de materiais, combustível e equipamentos necessários à prestação dos serviços, **com sessão de abertura marcada para o dia 21/01/2022, às 09:00 horas**, conforme documento anexado aos autos (1720558, vol. III), vol. III), alegando que o registro profissional da licitante apenas no Conselho de Engenharia e Arquitetura/CREA restringe a competitividade em face das que estão registradas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT.

Publicado o edital de licitação, eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias de pessoa interessada numa licitação podem ser trazidos à Administração para que preste os devidos esclarecimentos sobre determinada cláusula ou condição do edital, em atenção aos [arts. 40 e 41 da Lei n.º 8.666/1993](#):

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação;**

III - sanções para o caso de inadimplemento;

[...]

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

(Destques não constam no original)

O [Decreto n.º 10.024/2019](#), ao regulamentar o pregão, na forma eletrônica, fixa em seu [art. 24](#), o prazo para formulação de impugnações:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de **efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro**, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

(Destques não constam no original)

Sobre o tema, assim prevê o Edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2021 (1709830, vol. II) e seus anexos:

5 - DA HABILITAÇÃO

[...]

5.5 - Para a comprovação da **qualificação técnica**, a(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar:

5.5.1 - Certidão de Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA

[...]

6 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

[...]

6.2 - Até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** este Edital, pelos endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e trecplpe@gmail.com.

6.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, decidir sobre a **impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação.

6.4 - Acolhida a impugnação, apenas será designada nova data para a realização do certame se houver mudança nas condições de formulação das propostas.

6.4.1 - **As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos** previstos no certame.

6.4.1.1 - **A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida é medida excepcional** e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

(Destaques constam no original)

Em observância à previsão acima mencionada, de plano, verifica-se a tempestividade da Impugnação ora analisada, impetrada em 12/01/2022, no prazo previsto no [art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019](#), de até **3 (três) dias úteis** anteriores à data de abertura da sessão, que ocorrerá em 21/01/2022, conforme publicado no Diário Oficial da União/DOU e no sítio eletrônico deste Tribunal (1716632, vol. III) e atestado na Certidão n.º 148/2020 (1716642, vol. III) da CPL.

Em resposta à impugnação, o setor demandante reconhece razão ao impugnante e indica a necessidade de *"inclusão dos Técnicos em Eletrotécnica como detentores de acervo para demonstração da responsabilidade técnica na contratação pretendida"*, ao se considerar a [Resolução n.º 074/2019](#), do Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT. Inevitável, portanto, a alteração do Edital.

O [Decreto n.º 10.024/2019](#), que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, disciplina as alterações do edital de licitação da seguinte forma:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a

alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

(Destaques não constam no original)

Acerca da referida norma, leciona Marçal Justen Filho¹:

(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar a data ou local da entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificação acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.

In casu, quanto ao mérito da impugnação, verifica-se que a [Lei n.º 13.639/2018](#) ao criar os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, conferiu à categoria dos profissionais técnicos industriais de nível médio, cuja profissão encontra-se disciplinada na [Lei n.º 5.524/1968](#), e regulamentada no [Decreto n.º 90.922/1985](#), a autonomia necessária para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias, outrora a cargo do Conselho de Engenharia e Arquitetura/CREA.

Dispõe a [Lei n.º 5.524/1968](#):

Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

(Destques sublinhados acrescidos)

Prevê o [Decreto n.º 90.922/1985](#)

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitdos os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

[...]

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

[...]

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

[...]

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

[...]

Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

(Destques sublinhados acrescidos)

A [Lei n.º 13.639/2018](#) ao criar os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, estabelece:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na [alínea “c” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal](#) ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com

acrécimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

[...]

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

[...]

(Negritos no original; sublinhados acrescidos)

Por sua vez, assim consta na Resolução CFT n.º 074/2019:

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

[...]

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir em treinar as respectivas equipes;

[...]

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

[...]

Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica. (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

Art. 4º. O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão. (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

(Destques sublinhados acrescidos)

Nesse sentido, tendo em vista os normativos acima citados, consoante as atribuições e competências pertinentes à categoria profissional dos técnicos industriais, faz-se necessária a adequação do edital para habilitação das licitantes não somente às afetas ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura/CREA, de modo a contemplar também as licitantes e os profissionais técnicos industriais registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT. Necessária, portanto, a devida modificação do Edital e a sua republicação.

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa ISRAEL GRUPOS GERADORES LTDA, com fulcro no [art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019](#), e, no mérito, pelo seu deferimento, com a necessidade de alteração do Edital Pregão Eletrônico n.º

82/2021 e seus anexos, nos termos acima, para também prever a possibilidade dos licitantes interessados comprovarem sua qualificação técnica por meio do Conselho Federal de Técnicos Industriais/CFT e, conseqüentemente, a sua **republicação e a reabertura do prazo para apresentação das propostas**, em conformidade com o [art. 22 do Decreto n.º 10.024/2019](#).

Recife/PE, 19 de janeiro de 2022.

Cristiano Amorim Mendes

Analista Judiciário

Paulo de Vasconcelos Guerra

Chefe de Seção em exercício

Atiane Modesto de Luna Monteiro

Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

1. JUSTEN. Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 192.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO AMORIM MENDES, Analista Judiciário(a)**, em 19/01/2022, às 12:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO DE VASCONCELOS GUERRA, Chefe de Seção em Exercício**, em 19/01/2022, às 13:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO, Assessor(a) Chefe**, em 19/01/2022, às 13:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1723470** e o código CRC **2B0C5877**.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA DIRETORIA GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
Telefone: (81) 3194-9200

PROCESSO : 0006646-70.2021.6.17.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE MANUTENÇÃO, COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, SEÇÃO DE GERENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO
ASSUNTO : PE n.º 82/2021. Contratação para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores do edifício sede do TRE de PE. Redito em virtude de impugnação.

DESPACHO DG Nº 316/2022/GABDG

Amparado na Portaria TRE-PE n.º 12/2022 e no Parecer 43 1723470, da Assessoria Jurídica, autorizo a alteração, republicação do edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2021 e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, conforme Despacho 1989 1726344, da CPL.

Às CPL, SEMAN/CEA e ASSEC para ciência e providências no que lhes couber.



Documento assinado eletronicamente por RUY GUSTAVO RATTACASO DE ARAUJO, Diretor(a) Geral em Exercício, em 19/01/2022, às 14:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1726416 e o código CRC BD5AC5AC.